O Estado de S. Paulo

22/5/1985

À POPULAÇÃO E AOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PAULO

Cumprindo o Acordo Salarial firmado em janeiro deste ano com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (Fetaesp), a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP) vem se reunindo periodicamente desde o dia 28 de fevereiro último com aquela entidade, numa exaustiva, porém cordial, tarefa de se chegar a um novo Acordo para os volantes da cana de São Paulo. Em 22/03, a Fetaesp, em nome dos trabalhadores, apresentou uma pauta de 29 reivindicações, das quais chegou-se a um consenso sobre 13 delas. Paralelamente, na maioria das 16 restantes, se não se atendeu à proposta inicial avançou-se nesse sentido.

É imperioso lembrar que a agropecuária é uma atividade de risco, vivendo sujeita ao tempo — se não chove a semente não brota, se o sol é forte e prolongado a planta se perde. Além disso, se a produção é boa o mercado é fraco. Para exemplificar essas flutuações, os produtos agropecuários neste momento estão com seus preços achatados no mercado brasileiro e no internacional. A arroba do boi, por exemplo, baixou 30, nos últimos meses.

Apesar disso, reconhecemos a difícil situação do Homem do campo, principalmente dos trabalhadores. Contudo, a sua redenção não será alcançada apenas com o convívio familiar, que sempre orientou as relações do empresariado rural e seus empregados. O aprimoramento dos benefícios no campo deverão alcançar todos os trabalhadores e, não, apenas alguns setores.

O excesso de oferta da mão-de-obra volante nas regiões canavieiras é agravado pelo desemprego na indústria, hidrelétricas, e construção civil das grandes cidades.

Os Governos e a Sociedade como um todo necessitam participar das melhorias que deverão, e hão de ser alcançadas pelos trabalhadores rurais. E a FAESP, nesta hora de intranqüilidade, apela à Fetaesp e seus dedicados líderes para que não cedam à demagogia, à violência daqueles que pretendem criar uma situação ainda pior ao trabalhador rural.

Durante todo êsse tempo dialogamos, concordamos, discordamos, discutimos, mas sempre num nível de excelente cordialidade e compreensão...

Não percamos o espaço conquistado em nosso relacionamento.

a) Fábio de Salles Meirelles — presidente da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP)

REIVINDICAÇÕES

- 1 Vigência início de colheita da safra de 1985 até o Início da colheita de safra de 1986;
- 2 Diária mínima de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), reajustada trimestralmente de acordo com o INPC:

OBSERVAÇÃO

A reivindicação equivale a 416% de aumento em 105 dias (15/1 a 30/4/85). A diária e o mínimo garantido quando trabalhador por razões de intempérie (chuvas, etc.), saúde, não puder trabalhar;

- 3 Fica estabelecida a remuneração mínima, por metro linear cana cortada, fixada no início da jornada de trabalho, conforme a tabela que se migue, corrigida trimestralmente, pelo INPC acumulado no período:
- a) cana de 12 meses em pé Cr\$ 600, cana deitada Cr\$ 800
- b) cana de 18 meses (cana bis) Cr\$ 1.600
- c) cana de segundo corte em pé Cr\$ 800, cana deitada Cr\$ 1.000
- d) cana de terceiro corte em pé Cr\$ 600, cana deitada Cr\$ 800

OBSERVAÇÃO

É na produção que o trabalhador estabelece seu salário

Um trabalhador médio corta 5 toneladas por dia. Há quem corte até 9 t.

O preço por tonelada oferecido pela FAESP é de Cr\$ 5.200 (cinco mil e duzentos cruzeiros)

Então temos 5 x 5.200 26.000 p/dia x 30 = 780.000

Salário médio para os volantes da cana Cr\$ 780.000 (setecentos e oitenta mil cruzeiros)

- 4 A produção de cana cortada será medida por metro linear, com o emprego de compasso fixo, de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado;
- 5 Os empregadores rurais, ficam obrigados a fornecer diariamente comprovante de produção, contendo o nome do empregador e do empregado, a quantidade de cana cortada e o seu correspondente valor em dinheiro;
- 6 Fica estabelecido que, na lavoura canavieira, por ocasião do corte, o eito nunca será superior a cinco ruas, enleirada e esteirada na terceira linha (ou rua), facultando-se ao empregado rural o corte dos ponteiros no chão;
- 7 A cada empregado, será fornecido envelope ou documento similar, contendo a identificação do empregado e do empregador, data do recebimento, discriminação da produção obtida em metros, seu correspondente valor em dinheiro e os eventuais descontos efetuados, sob pena de nulidade do pagamento;
- 8 Fica estabelecido que os trabalhadores rurais, abrangidos por essa convenção, terão seus contratos individuais de trabalho com a duração mínima de 12 (doze) meses;
- 9 Os pagamentos de salário serão obrigatoriamente em dinheiro, excluída qualquer outra modalidade, e efetuados durante a jornada de trabalho;
- 10 Reconhecimento e aceitação, pelos empregadores rurais, dos atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais dos Sindicatos de Trabalhadores;
- 11 Fica estabelecido que, na vigência dessa convenção, os empregadores rurais não poderão utilizar colhedeiras de cana, bem como herbicidas em suas lavouras;
- 12 Fica assegurado ao empregado rural, afastado do serviço por motivo de doença, devidamente comprovado, a percepção integral dos salários, pelo seu valor estipulado te cláusula segunda;

- 13 Obrigatoriedade do empregador rural ao pagamento de diferença correspondente à complementação da remuneração, devida ao empregado, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período da inatividade, COM ESTABILIDADE DO TRABALHADOR, quando resultar diminuição de sua capacidade laborativa;
- 14 Fica assegurado ao empregado rural a percepção de salário família, e base de 10% (dez por cento) de seus vencimentos por dependentes menores de 16 (dezesseis) anos;
- 15 Fica assegurado à empregada rural gestante o afastamento do serviço por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, antes do parto, sem prejuízo de remuneração, com estabilidade até 60 (sessenta) dias após o término da licença legal;
- 16 Como medida de proteção à saúde, faculta-se à empregado rural, ausência de três dias por mês ao trabalho, à época de sua menstruação, assegurada percepção dos salários, no valor estipulado na cláusula segunda;
- 17 O empregador rural pagará salários integrais aos trabalhadores nos dito em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios a vontade do trabalhador, anotada a sua presença no ponto de reunião para embarque;
- 18 Ficam assegurada a estabilidade aos trabalhadores rurais que participarem das "Comissões de Negociação";
- 19 Que nos locais de trabalho seja mantida, pelo empregador, caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros;
- 20 Fica assegurado o direito de contratação, sem limite de idade;
- 21 Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, devendo ser próprio para o transporte de pessoas (ônibus), sem ônus para o trabalhador;
- 22 Os empregadores rurais ficam obrigados ao fornecimento gratuito de instrumento de trabalho, em quantidade necessária durante o contrato de trabalho, como lima, facão, enxada, enxadões, etc, no local de prestação do serviço, proibindo-se o transporte de instrumentos de trabalho e trabalhadores num mesmo veículo:
- 23 Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito pelo empregador rural dos equipamentos e meio de proteção individual, como luvas, roupas, tornozeleiras e calçados de couro, em quantidade suficiente, mantendo-se o estoque destes materiais nos locais da prestação de serviço;
- 24 Os empregadores rurais, ficam obrigados a construir abrigos, dotados de instalação sanitária, nos locais de trabalho, para a proteção de seus empregados, contra as chuvas e outras intempéries, oferecendo durante a jornada de trabalho, água potável;
- 25 Ficam os empregadores obrigados à entrega das listas de admissão e demissão mensalmente, à Entidade Sindical;
- 26 Que seja obrigatória a homologação da rescisão do contrato de trabalho com menos de 12 (doze) meses de serviço;
- 27 Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão obrigatoriamente celebrados diretamente entre empregador e empregado rural, ficando excluída a contratação por intermediários de mão-de-obra;

28 — Desconto assistencial de Cr\$ 5.000 dos empregados, associados ou não, em favor da Entidade dos trabalhadores suscitantes, por ocasião do primeiro pagamento, recolhidos em conta vinculada sem limite, à Caixa Econômica Federal;

29 — Multa de um salário mínimo, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador, de quaisquer das cláusulas da norma coletiva em favor do trabalhador prejudicado.

CONTRAPROPOSTA DA FAESP

CLÁUSULA PRIMEIRA: — Este acordo coletivo, para o setor canavieiro, tem vigência de 1 (um) ano, com início em 19 de maio de 1985 e término em 30 de abril de 1986.

CLÁUSULA SEGUNDA: — A diária mínima a partir de 15 de março da 1985 será aquela verificada e paga em 15 de setembro de 1984, acrescida INPC de 81%, de março de 1985, enquanto que a diária mínima a partir de 19 de maio de 1985 será aquela verificada e paga em 15 de março de 1985, acrescida do INPC de 16,2%, correspondente ao período de 15 de março a 19 de maio de 1985, data-base deste acordo do setor canavieiro. Fica estabelecido, para os trabalhadores volantes ou safristas da cana-de-açúcar, a diária mínima de Cr\$ 14.480 a partir de 15 de março de 1985, e de Cr\$ 16.825 a partir de 1º de maio de 1985, correspondendo este aumento ao INPC calculado entre 15 de março e 1º de maio de 1985, data-base deste acordo do setor canavieiro. Fica desde já estabelecida a data de 15 de fevereiro de 1986 para início das negociações visando a renovação do presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA:- Os preços para o corre da tonelada de cana, a partir de 1º de maio de 1985, serão os que constam da tabela abaixo, ressalvados acordos em contrário eventualmente existentes nesta data:

CLÁUSULA QUARTA: — A produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponte de ferro, na presença do trabalhador interessado, sendo nessa oportunidade feita a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear. Para o efeito dessa conversão, ao se iniciar o corte de qualquer talhão, um caminhão será carregado com cana de até três pontos diferentes deste talhão, o qual servira de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso, nas condições acima. O caminhão seguirá para a balança para a pesagem da carga, assegurado o direito do interessado de acompanhá-la, sem ônus pare o empregador. A relação toneladas/metros lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para conversão de toda a cana do mesmo talhão. As usinas ou destilarias darão prioridade à pesagem e descarga da cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias, ou de fornecedores, ficando assegurado que, até às 11:00 horas de cada dia os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear da cana que cortarão durante êsse dia.

CLÁUSULA QUINTA: — Os empregadores rurais ficam obrigados a fornecer diariamente comprovante de produção, contendo o nome do empregador e do empregado, a quantidade de cana cortada e o seu correspondente valor em dinheiro.

CLÁUSULA SEXTA: — Fica estabelecido que, na lavoura canavieira, o corte de cana será pelo sistema de 5 (cinco) ruas despontada, amontoada ou esteirada, respeitando-se os usos e costumes de cada região.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Será fornecido a cada empregado comprovante de pagamentos com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação do empregado e do empregador.

CLÁUSULA OITAVA: — Dada a natureza essencialmente sazonar do corte da cana-de-açúcar, esta cláusula é impossível de ser atendida. É essencial que ajam preservadas as possibilidades previstas em lei da livre estipulação das partes interessadas, inclusive o contrato de safrista. A FAESP, no intento, registra a intenção de que os empregadores procurarão dar prioridade à contratação dos trabalhadores da safra anterior e que residem na mesma região.

CLÁUSULA NONA: — Os pagamentos de salário serão em dinheiro ou em ordem de pagamento bancária, excluída qualquer outra modalidade, e efetuados durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA: — Reconhecimento e aceitação, pelos empregadores rurais, dos atestados médicos e odontológicos, expedidos por profissionais dos sindicatos de quaisquer das categorias, cujos presidentes diligenciarão junto aos seus departamentos médicos para que os atestados médicos ou odontológicos correspondam sempre o invariavelmente às reais necessidades dos trabalhadores que porventura os solicitem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Fica estabelecido que, na vigência deste acordo, os empregadores rurais diligenciarão no sentido de se reduzir ao mínimo possível o uso de colhedeiras e, na entressafra, de herbicidas em suas lavouras, objetivando contribuir para o maior aproveitamento da mão-de-obra disponível.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: — Em caso de doença devidamente comprovada por atestado médico imitido na forma da cláusula 10^a, o empregador se obrigas pagar normalmente o salário do empregado durante o período de 30 (trinta) dias, mas quando o afastamento for concedido por período de 16 (dezesseis) dias ou mais, o atestado emitido pelo médico do sindicato dos trabalhadores será submetido ao "visto" do médico do sindicato rural.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: — Obrigatoriedade do empregador rural do pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho, com estabilidade do trabalhador pelo período de 60 (sessenta) dias após o seu retorno ao serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: — Trata de reivindicação de cunho essencialmente previdenciário, de competência do Poder Público, sendo impossível de ser cumprida pelos empregadores rurais.

CLÁUSULA- DÉCIMA QUINTA: — Ficam assegurados à trabalhadora rural gestante 60 (sessenta) dias de estabilidade apta o término ao afastamento compulsório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: — Inviável o atendimento desta cláusula, tendo em vista que acarretaria discriminação ao trabalho da mulher.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: — O empregador rural pagará salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada a sua presença no local da prestação do serviço ou no ponto de reunião para embarque, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no ponto costumeiro de embarque.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: — Esta reivindicação foi considerada inviável pelos empregadores, que entendem já ser adequada a extensão da estabilidade contemplada no

artigo 543 e seus parágrafos da CLT, em que são considerados estáveis os ocupantes de cargo de direção dos sindicatos, cujo exercício decorra de eleição prevista em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: — Que nos locais de trabalho seja mantida, peio empregador, caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: — Será evitada qualquer discriminação em razão de Idade, oferecendo-se igual oportunidade de trabalho às mulheres e homens de idade superior a 50 (cinqüenta) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: — Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: — Fornecimento de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo em compartimento separado, onde as ferramentas ficarão guardadas diariamente até o término do contrato.

CLÁUSULAVIGÉSIMA TERCEIRA: — Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito pelo empregador total de equipamentos e meios de proteção individual quando necessários à execução dos serviços, tais como luvas, polainas próprias ao corte de cana e macação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA "A": — Como alternativa para o fornecimento de instrumentos de trabalho equipamento e meios de proteção individual mencionados nas cláusulas 22 e 23, o empregador pagará ao cortador de cana, um adicional de 3% (três por cento) sobre o valor do corte por tonelada, fixado na clausula terceira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: — Os empregadores rurais ficam obrigados a oferecer aos trabalhadores no mínimo, barracas removíveis para fins sanitários, bem como abrigo para esses trabalhadores contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiénicos, podendo servir para o fim de abrigo, na forma mencionada, o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: — Ficam os empregadores rurais obrigados a entregar a cópia de Rais, anualmente, à entidade sindical dos trabalhadores.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA: — O parágrafo 1º do artigo 477 da CLT obriga a homologação das rescisões dos contratos de trabalho apenas dos empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, justamente por entender constituir demasia burocratizante a homologação de contratos vigentes por períodos mais curtos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: — Os contratos de trabalho, na vigência deste acordo, serão celebrados diretamente entre empregador e empregado rural, evitando-se a contratação por intermediário, salvo empresas de trabalho temporário regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: — Desconto assistencial de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, suscitantes, por ocasião do primeiro pagamento, recolhidos em conta vinculada sem limite, à Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: — Furacão de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do salário de referência por infração e por empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

(Página 23)